



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 4/2018

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 4/2018

IMPUGNANTE: Epodonto Comércio e Serviços Ltda ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43

Quanto a impugnação interposta pela Empresa Epodonto Comércio e Serviços Ltda ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43, após analisada, passo a discorrer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 13 de março de 2019, pela empresa supramencionada, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2018 – UASG n. 389177, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com eventual fornecimento de peças e materiais de equipamentos de ar-condicionado.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontram-se apensados ao Processo n. 019/2018.

1.2. Da tempestividade

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe em seu *artigo 18* que em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a previsão de abertura do certame é na data de 20/03/18, e o recebimento desta peça deu-se no dia 13/03/2017, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em breve síntese da impugnação apresentada pela empresa Epodonto Comércio e Serviços Ltda ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43, a mesma alega:

- ✓ Que pretende impugnar a presente licitação, em face da **“INEXISTÊNCIA de exigência de documentação”** diante da complexidade do objeto, que deveria ser solicitado para evitar que “aventureiros” causem prejuízos aos cofres públicos, com possibilidade de responsabilização do Administrador Público;



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- ✓ Que em licitações similares, realizadas pela *Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Rio de Janeiro* (Pregão n. 545/2017); pela *Prefeitura do Rio de Janeiro* (Pregão n. 195/2017) e pela *Universidade Federal Fluminense* (Pregão n. 13/2018/PROAD); foram requisitados documentos que garantissem a qualificação técnica dos licitantes, ponto este repisado em vários momentos na impugnação apresentada;
- ✓ Que em atendimento a Lei 13.589/18 todos aqueles que se enquadrem nas condições estabelecidas devem dispor de um PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle;
- ✓ Que devem ser incluídas exigências no Edital a fim de garantir a integridade física e evitar incêndios e catástrofes;
- ✓ Reforça em outro momento de sua impugnação a “*Inexistência de documentos de Qualificação Técnica, que esta ausência é arriscada e pode causar prejuízos à Administração Pública*” (Item 11 da impugnação);
- ✓ Que devem ser respeitados os princípios da Administração Pública consolidados, em especial, no art. 37 da Constituição Federal, sem prejuízos de outros princípios, tais como, Princípio da Isonomia, da Supremacia do Interesse Público, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Autotutela;
- ✓ Que face ao exposto na impugnação, requer:
 - Sejam incluídas as exigências de documentos de Qualificação Técnica e Habilitação, conforme as normativas relacionadas: CFA nº 390 de 30/09/10 e outras correlatas;

Cita no curso de seu pedido, que em outros casos, foram observados a necessidade de Engenheiro Eletricista; além de observância à NR 10 (*versa sobre segurança em serviços de eletricidade*) e NBR 5.410 (*versa sobre instalações elétricas em baixa tensão*), NR6 (*versa sobre equipamentos de proteção Individual*), entre outras NR's.

Finaliza o pedido pontuando: “(...) que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios devem seguir os princípios da legalidade e da eficiência.”

3. DA ANÁLISE

Analisando os termos da impugnação ora apresentada, teço as seguintes considerações:

- 1) O impugnante no cerne de sua impugnação frisa e repisa durante suas alegações sobre a “**INEXISTÊNCIA de exigências de documentação**” (grifo nosso), entretanto:



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Da análise detida do Edital n. 4/2018, verifica-se que consta na Cláusula **13.1- DA HABILITAÇÃO**, a documentação necessária à contratação de empresa para fornecimento do objeto licitado, de acordo com a Lei 8666/93, e ainda, de documentação complementar (Cláusula 13.3.2.2), conforme abaixo transcrito:

“Cláusula 13.1 para fins de habilitação ao certame, os licitantes terão de satisfazer os requisitos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e outras exigências complementares contidas neste Edital, logo após a aceitação da proposta, em atendimento a Lei n. 8666/936.

Cláusula 13.2 A habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes será verificada no SICAF (habilitação parcial).

Cláusula 13.3.2 Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante prestado serviço, conforme artigo 30, II, §1º da lei 8666/93.

Cláusula 13.3.2.2 O proponente deverá apresentar registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em sua plena validade, conforme art. 30, I da Lei 8666/93.

Ainda sob esta temática, além dos documentos elencados na Cláusula 13 - DA HABILITAÇÃO, foi estabelecida a comprovação da situação financeira, fiscal, trabalhista, capacitação técnica dos licitantes, que também ficam obrigados a observar a **Cláusula 5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO** (versa sobre outros requisitos de impedimentos de licitar)

Todas as cláusulas acima, objetivam a consolidação do Princípio da Supremacia do Interesse Público, exigindo que os licitantes estejam habilitados a prestação do serviço a que se almeja a presente Licitação.

2) O impugnante argui que diversas outras licitações, foram realizadas com requisição de documentos que comprovem a qualificação técnica dos licitantes, todavia:

Como já mencionado, as documentações legais foram devidamente elencadas no Edital, em pleno atendimento a Lei 8666/93, em especial aos normativos descritos nos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 do diploma, para a perfeita aferição da capacidade do futuro contratado, observando-se assim, os Princípios da Eficiência e da Legalidade.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3) O impugnante ressalta em seu pedido e em muitos pontos de sua Impugnação a atenção ao atendimento a diversos normativos:

Neste ponto, verifica-se que o Termo de Referência constante do Edital n. 4/2018, explicita de forma pormenorizada, que as regulamentações inerentes à prestação do serviço ora licitado devem ser observados, conforme indicados nos itens abaixo transcritos:

- ✓ Item 8.2.2 – Exigência de Engenheiro Mecânico/Eletricista;
- ✓ Item 10.1 – Atendimento as práticas de sustentabilidade conforme IN n. 01/2010 do MPOG – SLTI;
- ✓ Item 10.1.1 – Observação de uso de produtos determinadas pela ANVISA;
- ✓ Item 10.1.2 – Submissão ao descrito no Decreto 48138/03;
- ✓ Item 10.1.3 – EPI, oferecimento de equipamentos de segurança;
- ✓ Item 13.57.13.13 – Elaboração de PMOC – Plano de manutenção, Operação e Controle; NBR 13.971 e manutenção Programada da ABNT;
- ✓ Item 13.57.13.14 – Fornecimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

Assim, considerados os critérios estabelecidos pela área técnica demandante (Apoio Administrativo) quanto à observância das normas regulamentares que norteiam a prestação de serviços em tela, têm-se que esta Administração age no genuíno interesse público, dentro dos Princípios da Moralidade, Legalidade e Eficiência.

4) O impugnante requer por fim, que o CREMERJ insira como exigência editalícia, a comprovação de registro no Conselho Regional de Administração - CRA aos licitantes.

Por fim, não assiste razão ao impugnante a inserção pretendida uma vez que no Edital ensejaria em violação ao art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões devem ocorrer em observância à atividade fim, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Neste sentido, a exigência adequada é de a comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA se coaduna por completo ao objeto ora contratado, que é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com eventual fornecimento de peças e materiais de equipamentos de ar-condicionado, não merecendo reparo os termos do Edital.

Tal entendimento é ratificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acórdãos 4608/15, proferido pela 1ª Câmara, 2475/07, 1449/03 e 116/06, todos proferidos pelo Plenário, sendo acompanhado pelo TRF 1ª e 4ª Região nos REO’s 2000.39.00.004935-2/PA e 2000.72.002178-2.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



4. DA DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, não conheço e julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa Epodonto Comércio e Serviços Ltda ME – CNPJ n. 00.330.676/0001-43, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.

Margareth de Souza do Espírito Santo
Pregoeira
CREMERJ